



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO N.º: 0016515-97.2017.8.14.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Turma de Direito Penal
RECURSO: Apelação Criminal
COMARCA DE ORIGEM: Santarém/PA (2ª Vara Criminal)
APELANTE: Bruno Rodrigues Pinheiro
ADVOGADO: Dr. Edson Santos dos Reis
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. Cláudio Bezerra de Melo
RELATORA: Desa. Vânia Lúcia Silveira
REVISORA: Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/2003. ABSOLVIÇÃO. FLAGRANTE PREPARADO. DESCABIMENTO. POLICIAL À PAISANA. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO DO RÉU E PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. In casu, não há o que se falar em flagrante preparado, provocado ou armado, já que o réu confessou livremente os fatos, tendo sido encontrado com a arma do crime, a qual foi apreendida, pois de acordo com a sentença a quo, o mesmo disse, em Juízo, que fora envolvido em uma trama, onde uma pessoa chamada Fábio o mandou buscar uma arma de fogo, com o que concordou o recorrente tanto que fora resgatar o armamento na casa de terceiros; porém, o próprio Fábio que teria pedido o favor ao réu para fosse buscar a referida arma de fogo, o entregou ao SGT PM Anastácio. Como se vê, o próprio réu de forma livre, consciente e desimpedida, livre de vícios, aceitou buscar a arma na casa de um desconhecido, o que o fez ser preso em flagrante delito.

2. Por fim, irrelevante a condição de estar o SGT PM Anastácio à paisana, pois sabe-se que o art. , inc. I, do , menciona que os particulares possuem uma faculdade de prender quem quer que esteja em situação de flagrante delito, ou seja, o Código dispõe de uma margem de liberdade ao particular, atribuindo a este uma faculdade de agir; enquanto para os agentes de segurança verifica-se que há uma imposição do dever de agir, pois, diante de uma situação de flagrância delitiva, os agentes e autoridades devem atuar imediatamente, realizando a prisão em flagrante do indivíduo. Em outras palavras, o policial será agente de segurança pública por 24 horas no dia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.
Belém/PA, 28 de maio de 2019



Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por Bruno Rodrigues Pinheiro, inconformado com a sentença prolatada pelo Exmo. Sr. Romulo Nogueira de Brito, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, que o condenou à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento.

Narra a denúncia, às fls. 02/04, que no dia 12/10/2017, por volta das 12 horas, em plena via pública, na Alameda 13, bairro Jardim Santarém, nesta cidade, o denunciado Bruno Rodrigues Pinheiro foi flagrado portando uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 38, marca Taurus, ns 1789367, com seis munições intactas do mesmo calibre, sem possuir autorização estatal para tal.

Que consta dos autos, estar o SGT PM Anastácio da Silva Lima fora de suas atividades funcionais; porém, próximo à residência de seus familiares, quando presenciou a chegada do acusado ao local, como carona de uma motocicleta Honda Bis, de cor cinza e, estando à procura de seu cunhado (da testemunha), de prenome Fábio, falou para este: ...fazer uma parada.

Aduz a inicial do Órgão acusador, que ao perceber um volume anormal nas cinturas dos suspeitos que estavam na motocicleta, o policial resolveu abordá-los logo após deixarem o local, mas o piloto conseguiu empreender fuga e o investigado capturado portando a arma de fogo supra descrita.

Que interrogado, às fls. 05/06, o denunciado confessou a autoria delitiva, alegando que conseguiu a arma com um desconhecido e que pretendia entrega-la para Fábio defender-se de alguém que o estava ameaçando.

Prossegue a exordial alegando, que no momento da aquisição da arma sem registro e sem o respectivo porte, consumou-se o crime citado alhures, cujas objetividades jurídicas são a vida e a incolumidade física de outrem e a fidelidade do registro de arma no SINARAM (Sistema Nacional de Armas), órgão do Ministério da Justiça, em Brasília/DF.

Que a arma e as munições apreendidas são de uso permitido aos cidadãos, conforme definição do art. 10, do Decreto nº 5.123/04, c/c art. 17, inc. I, do Decreto nº 3.665/2000, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, com registro e porte, porém o denunciado não possuía nem o registro, tampouco o porte das mesmas; logo, não poderia tê-las nem casa, nem transitar com elas.

Por fim, assevera a peça acusatória que a autoria e a materialidade restaram devidamente comprovadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 15, relatos das testemunhas, confissão do acusado, bem como pelo próprio estado flagrancial em que foi encontrado. Em razões recursais, às fls. 59/62, pugna a defesa pela absolvição do apelante, sob o argumento de que o mesmo foi vítima de flagrante preparado.

Em contrarrazões, às fls. 65/69, o RMP de 1º Grau, Dr. Luciano Augusto



Araújo da Costa, pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso.
Nessa Instância Superior, o 1º Procurador de Justiça Criminal, Dr. Cláudio Bezerra de Melo, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.

É o relatório.

À douta revisão da Exma. Sra. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

- Da absolvição

Pugna a defesa pela absolvição do réu Bruno Rodrigues Pinheiro por entende que houve error in judicando por parte do Juízo a quo, sob a alegação de que a ação penal é oriunda de flagrante preparado, provocado, armado, consoante se verifica nos depoimentos de todas as testemunhas de acusação tanto na fase policial, quanto na instrução processual.

Em análise dos autos, observa-se que as razões apresentadas pela defesa não merecem prosperar.

In casu, não há o que se falar em flagrante preparado, provocado ou armado, já que o réu confessou livremente os fatos, tendo sido encontrado com a arma do crime, a qual foi apreendida, pois de acordo com a sentença a quo, mais precisamente à fl. 48v., o mesmo disse, em Juízo, que fora envolvido em uma trama, onde uma pessoa chamada Fábio o mandou buscar uma arma de fogo, com o que concordou o recorrente tanto que fora resgatar o armamento na casa de terceiros; porém, o próprio Fábio que teria pedido o favor ao réu para fosse buscar a referida arma de fogo, o entregou ao SGT PM Anastácio.

Como se vê, o próprio réu de forma livre, consciente e desimpedida, livre de vícios, aceitou buscar a arma na casa de um desconhecido, o que o fez ser preso em flagrante delito.

Cumprir destacar, ainda, que a testemunha SGT PM Anastácio da Silva Lima, em Juízo, segundo decisão guerreada, à fl. 48v, assim se manifestou:

que presenciou o réu chegando com outra pessoa em uma motocicleta; abordou o réu e o encontrou com uma arma de fogo; estava a paisana quando abordou o acusado, e o fez porque tem o dever de agir 24 horas por dia; a arma foi apreendida; o réu não tinha registro ou autorização para portar arma de fogo; o réu ficou um tempo na frente da casa, ligando para alguém; o declarante percebeu a movimentação suspeita; a arma tinha cinco munições intactas.

Outra declaração a corroborar com a tese acusatória, foi a prestada, em Juízo, à fl. 48v, do édito condenatório, pela testemunha CB PM Claudécir Freitas da Silva, verbis:

não conhecia o réu; estavam de serviço quando o NIOP pediu apoio ao sargento Anastácio; foram ao local e se deparou com o réu já detido; o sargento disse ter feito a abordagem no réu e encontrado a arma de fogo, uma revólver calibre 38; quando chegou estava com munições separadas da arma; não conversou com o réu.

Com efeito, quanto a condição de estar o SGT PM Anastácio à paisana, sabe-se que o art. , inc. I, do , menciona que os particulares possuem uma faculdade de prender quem quer que esteja em situação de flagrante delito, ou seja, o Código dispõe de uma margem de liberdade ao particular, atribuindo a este uma faculdade de agir.

De outra banda, é o tratamento dado aos agentes de segurança pública, tais quais, policiais militares, federais, civis, rodoviária federal, pois esses possuem um dever de agir ao se depararem com uma suposta ação



delituosa.

Assim, diante do normativo supra, verifica-se que há uma imposição do dever de agir, pois, diante de uma situação de flagrância delitiva, os agentes e autoridades devem atuar imediatamente, realizando a prisão em flagrante do indivíduo. Em outras palavras, o policial será agente de segurança pública por 24 horas no dia.

Como se vê, mesmo o policial estando fora do horário de sua jornada de trabalho, há um dever, obrigação de intervir em qualquer ocorrência policial, exatamente como ocorreu no caso vertente.

Nesse sentido, vale a pena transcrever os ensinamentos de Fernando Capez:

(...) O policial desempenha função de permanente vigilância e combate à criminalidade, tendo, nos termos do art. do o dever de efetuar a prisão a qualquer momento do dia ou noite, de quem quer que seja encontrado em flagrante delito (flagrante compulsório), ainda que não estando de serviço.

Ademais, o crime pelo qual fora o réu condenado é de mera conduta ou de perigo abstrato, consoante entendimento jurisprudencial, senão vejamos:

Ementa

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que o delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 tem como bem jurídico tutelado a incolumidade pública, sendo de mera conduta e de perigo abstrato, bastando o porte de arma ou munição, sem autorização devida, para tipificar a conduta. Dessa forma, também se mostra irrelevante especular sobre a aplicação do princípio da insignificância. 2. No caso sub examine não é possível vislumbrar qualquer hipótese de flexibilização, tendo em vista que, muito embora tenha sido apreendida pequena quantidade de munição - 3 cartuchos calibre 38 - o réu foi preso em flagrante juntamente com um comparsa que portava a respectiva arma de fogo e teria lhe entregue a munição momentos antes da prisão. 3. Ordem denegada. (Processo HC 433241 / RS HABEAS CORPUS 2018/0008167-9 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 12/06/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 22/06/2018)

Por fim, materialidade do delito em comento encontra-se facilmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto, à fl. 15 (IPL), do Laudo Pericial nº: 2017.04.0000283-BAL, à fl. 06, o qual atesta que no momento da perícia a arma de fogo encontrava-se em condições de funcionamento e apresentava potencialidade, restando indubitosa a materialidade delitiva.

Por todo o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para que a sentença a quo seja mantida em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 28 de maio de 2019

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora